



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.414 - SP (2022/0058220-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: ADEMIR ANTONIO MOSCA
AGRAVANTE	: ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE	: AIDA ANTONELLI MENA
AGRAVANTE	: ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
AGRAVANTE	: ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
AGRAVANTE	: ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
AGRAVANTE	: BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
AGRAVANTE	: CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE	: DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
AGRAVANTE	: DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
AGRAVANTE	: DIRCE LONGO DE FREITAS
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE	: FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE	: GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE	: GERMANO ALVES BIONDI
AGRAVANTE	: IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
AGRAVANTE	: JERONIMO MARIOTTO
AGRAVANTE	: LILIANE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE	: LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCIA BARALDI BASTOS
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	: MARIA EVANI ZAMPROGNO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
AGRAVANTE	: MARILIA DE CAMPOS FERNANDES
AGRAVANTE	: PAOLLA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
AGRAVANTE	: ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ROSA DA FONSECA XIMENES
AGRAVANTE	: SONIA MARIA NUNES MESSINETI
AGRAVANTE	: SYLVIA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: TANIA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE	: TASSIANA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: TEREZINHA NUNES MISSINETI
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
AGRAVANTE	: VANDA KOHL SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE	: WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.988.414 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0058220-3

Número de Origem:

00089089120178260053 20796901520218260000 2079690152021826000050000 89089120178260053

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529
RECORRIDO : ADEMIR ANTONIO MOSCA
RECORRIDO : ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
RECORRIDO : AIDA ANTONELLI MENA
RECORRIDO : ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
RECORRIDO : ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
RECORRIDO : ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
RECORRIDO : BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
RECORRIDO : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
RECORRIDO : DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
RECORRIDO : DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
RECORRIDO : DIRCE LONGO DE FREITAS
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA MARIANI
RECORRIDO : FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
RECORRIDO : GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO : GERMANO ALVES BIONDI
RECORRIDO : IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
RECORRIDO : JERONIMO MARIOTTO
RECORRIDO : LILIANE CRISTINA MARIANI
RECORRIDO : LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
RECORRIDO : MARCIA BARALDI BASTOS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO : MARIA EVANI ZAMPROGNO
RECORRIDO : MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
RECORRIDO : MARILIA DE CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO : PAOLLA ALGARTE FERNANDES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO : RAFAEL CAETANO DA SILVA
RECORRIDO : RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
RECORRIDO : ROBERTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ROSA DA FONSECA XIMENES
RECORRIDO : SONIA MARIA NUNES MESSINETI
RECORRIDO : SYLVIA GOMES ZAMBRINI
RECORRIDO : SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
RECORRIDO : TANIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : TASSIANA ALGARTE FERNANDES
RECORRIDO : TEREZINHA NUNES MISSINETI
RECORRIDO : THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
RECORRIDO : VANDA KOHL SILVA
RECORRIDO : VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
RECORRIDO : WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO MOSCA
AGRAVANTE : ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : AIDA ANTONELLI MENA
AGRAVANTE : ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
AGRAVANTE : ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
AGRAVANTE : ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
AGRAVANTE : BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
AGRAVANTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
AGRAVANTE : DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : DIRCE LONGO DE FREITAS

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : GERMANO ALVES BIONDI
AGRAVANTE : IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
AGRAVANTE : JERONIMO MARIOTTO
AGRAVANTE : LILIANE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIA BARALDI BASTOS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA EVANI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
AGRAVANTE : MARILIA DE CAMPOS FERNANDES
AGRAVANTE : PAOLLA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RAFAEL CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
AGRAVANTE : ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ROSA DA FONSECA XIMENES
AGRAVANTE : SONIA MARIA NUNES MESSINETI
AGRAVANTE : SYLVIA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE : SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE : TANIA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE : TASSIANA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE : TEREZINHA NUNES MISSINETI
AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
AGRAVANTE : VANDA KOHL SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE : WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/09/2022.

Brasília, 13 de setembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.414 - SP (2022/0058220-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR ANTONIO MOSCA e outros contra a decisão, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para afastar a condenação da verba honorária na impugnação ao cumprimento de sentença, já que rejeitada.

A parte agravante alega, em síntese, que o objetivo da Súmula 519 do STJ é "evitar o *bis in idem*, ou seja, uma dupla fixação de honorários, uma ao se iniciar a fase de cumprimento de sentença, outra ao se rejeitar a impugnação à execução" (e-STJ fl. 205). Dessa forma, não tendo sido fixados os honorários advocatícios logo no início da fase do cumprimento de sentença, a sua fixação é obrigatória quando da rejeição da impugnação, como o ocorreu na hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.414 - SP (2022/0058220-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: ADEMIR ANTONIO MOSCA
AGRAVANTE	: ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE	: AIDA ANTONELLI MENA
AGRAVANTE	: ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
AGRAVANTE	: ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
AGRAVANTE	: ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
AGRAVANTE	: BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
AGRAVANTE	: CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE	: DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
AGRAVANTE	: DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
AGRAVANTE	: DIRCE LONGO DE FREITAS
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE	: FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE	: GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE	: GERMANO ALVES BIONDI
AGRAVANTE	: IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
AGRAVANTE	: JERONIMO MARIOTTO
AGRAVANTE	: LILIANE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE	: LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCIA BARALDI BASTOS
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	: MARIA EVANI ZAMPROGNO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
AGRAVANTE	: MARILIA DE CAMPOS FERNANDES
AGRAVANTE	: PAOLLA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
AGRAVANTE	: ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ROSA DA FONSECA XIMENES
AGRAVANTE	: SONIA MARIA NUNES MESSINETI
AGRAVANTE	: SYLVIA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: TANIA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE	: TASSIANA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: TEREZINHA NUNES MISSINETI
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
AGRAVANTE	: VANDA KOHL SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE	: WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as alegações da parte agravante, a decisão atacada não merece reforma,

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento manejado na origem contra decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo e entendeu que seriam devidos honorários “para a fase, em 10% sobre os créditos pagos por OPV, não sendo cabíveis honorários para valores cobrados por precatório” (e-STJ 33).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao referido agravo de instrumento, concluindo pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Para tanto, entendeu que a Súmula 519 do STJ e o Tema 408 da sistemática dos recursos repetitivos restaram superados após o novel diploma processual civil, diante do disposto no § 7º do art. 85.

Não obstante, esta Corte, mesmo após a edição do CPC/2015, manteve o seu entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

III - Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são cabíveis honorários advocatícios".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SÚMULA 519/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em Impugnação à Execução de Sentença visando à fixação de honorários. O acórdão negou provimento ao agravo invocando a Súmula 519/STJ.

2. Com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.812.245/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ.

1. Tendo em vista que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC apresenta-se dissociada da situação existente nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. "Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'." (AgInt no REsp 1928472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.697.937/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

III - Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519/STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C do CPC/1973.

3. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.147.191/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que o cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica se submete à necessidade de liquidação do julgado tendo em vista a complexidade dos cálculos ali envolvidos, e, em se tratando de fase obrigatória para a apuração do valor da execução, não se viabiliza o arbitramento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, bem como a fixação de honorários advocatícios se rejeitada a impugnação oposta pela executada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp n. 1.668.737/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 3/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL CONFORME PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 519/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. O acórdão recorrido destoou do entendimento deste Superior Tribunal firme no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe 21/10/2011).

2. "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.529.547/GO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2020).

Cumprе notar que o § 7º do art. 85 do CPC/2015 refere-se à fixação dos honorários no próprio cumprimento de sentença, e não na sua impugnação, cabendo à parte interessada pleitear a fixação da verba naquele (cumprimento).

Assim, merece reforma o aresto recorrido.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0058220-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.988.414 / SP**

Números Origem: 00089089120178260053 20796901520218260000 2079690152021826000050000
89089120178260053

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529
RECORRIDO	: ADEMIR ANTONIO MOSCA
RECORRIDO	: ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
RECORRIDO	: AIDA ANTONELLI MENA
RECORRIDO	: ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
RECORRIDO	: ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
RECORRIDO	: ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
RECORRIDO	: BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
RECORRIDO	: CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
RECORRIDO	: DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
RECORRIDO	: DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
RECORRIDO	: DIRCE LONGO DE FREITAS
RECORRIDO	: ELAINE CRISTINA MARIANI
RECORRIDO	: FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
RECORRIDO	: GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO	: GERMANO ALVES BIONDI
RECORRIDO	: IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
RECORRIDO	: JERONIMO MARIOTTO
RECORRIDO	: LILIANE CRISTINA MARIANI
RECORRIDO	: LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
RECORRIDO	: MARCIA BARALDI BASTOS
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO	: MARIA EVANI ZAMPROGNO
RECORRIDO	: MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
RECORRIDO	: MARILIA DE CAMPOS FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : PAOLLA ALGARTE FERNANDES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO : RAFAEL CAETANO DA SILVA
RECORRIDO : RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
RECORRIDO : ROBERTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ROSA DA FONSECA XIMENES
RECORRIDO : SONIA MARIA NUNES MESSINETI
RECORRIDO : SYLVIA GOMES ZAMBRINI
RECORRIDO : SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
RECORRIDO : TANIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : TASSIANA ALGARTE FERNANDES
RECORRIDO : TEREZINHA NUNES MISSINETI
RECORRIDO : THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
RECORRIDO : VANDA KOHL SILVA
RECORRIDO : VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
RECORRIDO : WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO MOSCA
AGRAVANTE : ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : AIDA ANTONELLI MENA
AGRAVANTE : ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
AGRAVANTE : ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
AGRAVANTE : ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
AGRAVANTE : BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
AGRAVANTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
AGRAVANTE : DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : DIRCE LONGO DE FREITAS
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : GERMANO ALVES BIONDI
AGRAVANTE : IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
AGRAVANTE : JERONIMO MARIOTTO
AGRAVANTE : LILIANE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIA BARALDI BASTOS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA EVANI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
AGRAVANTE : MARILIA DE CAMPOS FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: PAOLLA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
AGRAVANTE	: ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ROSA DA FONSECA XIMENES
AGRAVANTE	: SONIA MARIA NUNES MESSINETI
AGRAVANTE	: SYLVIA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: TANIA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE	: TASSIANA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: TEREZINHA NUNES MISSINETI
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
AGRAVANTE	: VANDA KOHL SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE	: WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.414 - SP (2022/0058220-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO MOSCA
AGRAVANTE : ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : AIDA ANTONELLI MENA
AGRAVANTE : ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
AGRAVANTE : ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
AGRAVANTE : ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
AGRAVANTE : BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
AGRAVANTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
AGRAVANTE : DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : DIRCE LONGO DE FREITAS
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : GERMANO ALVES BIONDI
AGRAVANTE : IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
AGRAVANTE : JERONIMO MARIOTTO
AGRAVANTE : LILIANE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIA BARALDI BASTOS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA EVANI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
AGRAVANTE : MARILIA DE CAMPOS FERNANDES
AGRAVANTE : PAOLLA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RAFAEL CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
AGRAVANTE : ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ROSA DA FONSECA XIMENES
AGRAVANTE : SONIA MARIA NUNES MESSINETI
AGRAVANTE : SYLVIA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE : SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE : TANIA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE : TASSIANA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE : TEREZINHA NUNES MISSINETI
AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
AGRAVANTE : VANDA KOHL SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE : WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM -
SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL -
SP102565
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ADEMIR ANTONIO MOSCA E OUTROS** contra a decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual deu provimento ao Recurso Especial da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** sob o fundamento de que, consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

Alegam, em síntese, que o objetivo da Súmula n. 519 desta Corte seria o de “[...] evitar o *bis in idem*, ou seja, uma dupla fixação de honorários, uma ao se iniciar a fase de cumprimento de sentença, outra ao se rejeitar a impugnação à execução” (fl. 205e).

Sustentam ainda que, por se tratar de crédito sujeito à sistemática de precatórios, “[...] somente serão devidos honorários se houver impugnação à execução e esta for rejeitada, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC”, e “não tendo sido fixada logo no início da execução, não pairam dúvidas de que, ao rejeitar a impugnação à execução, deve haver a fixação” (fl. 206e).

Por ocasião da sessão de julgamento de 18.10.2022, o Sr. Ministro Relator apresentou voto pelo não provimento do Agravo Interno, de acordo com os fundamentos estampados na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

3. Agravo interno desprovido.

Na sequência, pedi vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detenção, nos termos do art. 161, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Passo, então, à análise do recurso.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Desde logo, observo que, conforme estampado no voto do Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação desta Corte, segundo a qual não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, entendo pertinente revisitar a questão à luz das inovações implementadas pelo CPC/2015, notadamente acerca da execução de título judicial que fixa obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973 consagrava, em sua redação original, a completa distinção entre os processos de conhecimento e de execução, de modo que, após o accertamento do direito da parte e formação do título executivo judicial, fazia-se imprescindível a instauração de uma nova relação processual, com vistas à sua execução, na hipótese de não se verificar o adimplemento espontâneo pelo devedor:

Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil;

Após sucessivas reformas ao estatuto processual de 1973, sobreveio a Lei n. 11.232/2005, mediante a qual restou substancialmente modificada a execução de título judicial, com a abolição da dicotomia entre os processos de conhecimento e de execução, viabilizando-se a realização das tutelas cognitiva e executiva no âmbito de uma mesma relação processual:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Sobre o tema, colha-se o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O que a reforma da L 11232/05 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa – a excussão do patrimônio do devedor pela força do credor –, quanto à obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por meio da expropriação de bens do devedor (CPC 513 et seq) e da tutela específica (CPC 536 e ss.) –, de sua natureza executiva.

[...]

Não foram extintos os processos de liquidação e de execução, que continuam existindo porque as pretensões de liquidação e de execução subsistem no mundo dos fatos, que a lei apenas reflete e regula. Modificou-se, isto sim, o procedimento desses dois processos, que não tem mais autonomia e independência porque se seguem à sentença proferida na ação de conhecimento sem a instauração formal de nova relação jurídica. Para esse processamento conjunto das ações de conhecimento, liquidação e execução, parcela da doutrina tem dado o nome de processo sincrético.

(Código de Processo Civil Comentado - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.244).

Diante desse novo modelo de processo sincrético, formou-se relevante controvérsia em torno da possibilidade de fixação de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios no cumprimento de sentença.

Em suma, discutia-se acerca da viabilidade de nova fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, porquanto já arbitrados na fase de conhecimento, bem como se, uma vez apresentada impugnação pela parte executada, seria também viável o arbitramento de novos honorários em favor do exequente, resultantes da rejeição da impugnação, ou mesmo em favor do executado, na hipótese de seu acolhimento, com extinção do cumprimento de sentença.

A controvérsia foi dirimida por esta Corte no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (Temas repetitivos ns. 407, 408, 409 e 410), consoante a ementa adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

Sobredito precedente deu origem às Súmulas ns. 517/STJ e 519/STJ, segundo as quais “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada” e “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”, respectivamente.

À vista desse cenário jurisprudencial, restou pacificado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que, havendo pedido de cumprimento de sentença, é cabível a fixação de nova verba honorária, porquanto ao deixar de promover espontaneamente o pagamento da quantia fixada na condenação, o devedor terá dado causa à instauração da nova fase processual.

Por outro lado, esta Corte rechaçou a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

Tal inteligência pode ser extraída do voto do Relator do paradigma, Ministro Luis Felipe Salomão:

Na sistemática anterior, destarte, de oposição à execução mediante embargos, a jurisprudência da Casa era firme em proclamar o cabimento dos honorários, tanto na execução quanto nos embargos, mas precisamente porque estes eram considerados ação de conhecimento autônoma, extinta por sentença.

[...]

Porém, tal solução não me parece cabível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

É que se deve ter sempre em mira o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com as verbas de advogado quem deu causa à lide, deduzindo pretensão ilegítima ou resistindo a pretensão legítima. Nesse sentido, a causalidade, como bem advertira Chiovenda, está intimamente relacionada com a inevitabilidade do litígio: [...]

Nesse passo, mostra-se consentânea com o princípio a fixação de honorários no cumprimento da sentença, porquanto a inércia do vencido deu causa à instalação de um novo procedimento executório, muito embora nos mesmos autos.

Porém, aviando o executado a sua impugnação, restando vencido a final, não se vislumbra nisso causa de instalação de nenhum outro procedimento novo, além daquele já aperfeiçoado com o pedido de cumprimento de sentença.

Por outro lado, em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias (destaques meus).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, ao afastar o cabimento da verba honorária decorrente da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, esta Corte lastreou-se em seu caráter estritamente incidental, tal qual já se verificava com a exceção de pré-executividade, cuja apreciação não enseja a fixação de nova verba honorária em favor do exequente, quando rejeitada, mas apenas em benefício do executado-excipiente, quando acolhida, com a extinção total ou parcial do feito executivo:

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa endoprocessual - do que aos embargos à execução, sendo de todo recomendável a aplicação das regras e princípios àquela inerentes para o desate da celeuma relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença.

No que concerne ao cabimento de honorários advocatícios em execução de pré-executividade, a jurisprudência desta Corte Especial resolveu a controvérsia, ao proclamar o cabimento da verba apenas quando acolhida a objeção, com consequente extinção da execução, restando indevida no caso de rejeição da insurgência.

O modelo de processo sincrético implementado no CPC/1973, contudo, não abarcava a execução de título judicial por quantia certa contra a Fazenda Pública, que continuou regida pelo art. 730 do mesmo diploma, a exigir o ajuizamento de um processo autônomo de execução para a satisfação da obrigação, e, por outro lado, a eventual oposição de embargos à execução pelo ente público devedor.

Assim, sob a égide do estatuto de 1973 este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de ser perfeitamente cabível o arbitramento de honorários em desfavor da Fazenda Pública tanto na execução quanto nos respectivos embargos, de forma cumulativa, desde que não ultrapassado o limite estabelecido no art. 20, § 2º, consoante decidido no REsp 1.520.710/SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (Tema n. 587), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (REsp n. 1.520.710/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019 - destaque meu).

Com o advento do CPC/2015, o modelo processual sincrético passou a abarcar também as execuções de título judicial por quantia certa contra a Fazenda Pública, agora não mais sujeitas a um processo autônomo de execução.

Nesse contexto, notadamente em razão da sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaugurada pelo estatuto processual de 2015, torna-se necessário esclarecer se a lógica a qual orientou o entendimento firmado no REsp 1.134.186/RS (Temas repetitivos ns. 407, 408, 409 e 410) e ensejou a edição da Súmula n. 519/STJ seria também aplicável ao novo modelo de cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou se, ao contrário, a circunstância de ser a pretensão executiva dirigida contra o Poder Público demandaria alguma distinção.

II. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO À LUZ DO CPC/2015 E DA SÚMULA N. 519/STJ

Ao contrário do que se verifica no cumprimento de sentença promovido em face do particular – intimado para pagar o débito, sob pena de vê-lo acrescido de multa e honorários advocatícios –, no cumprimento de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, à vista da impenhorabilidade dos bens públicos decorrente do regime estampado no art. 100 da Constituição da República, a parte executada será intimada, exclusivamente, para impugnar a execução, consoante se infere do cotejo entre os arts. 523, *caput* e § 1º, e 535 do CPC/2015:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...].

A par disso, quanto aos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, as disposições do art. 85, §§ 1º e 7º do CPC/2015 assim estabelecem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (destaques meus).

Oportuno sublinhar que tal dispositivo não consiste propriamente em uma inovação legislativa, porquanto apenas reafirma o que já constava do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória n. 2.180/2001, com a exegese conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, segundo a qual a aplicação da norma cinge-se, tão somente, “[...] à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)” (RE 420.816 (Relator p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno - j. 29.9.2004, DJ 10.12.2006).

Assim, ao tempo em que o § 1º da sobredita norma afasta qualquer dúvida quanto ao cabimento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, o § 7º estabelece regra específica para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ao prescrever que, cuidando-se de obrigação sujeita a precatório, não será devida a condenação em verba sucumbencial, quando não impugnada.

À vista dessa moldura normativa, os Agravantes esquadriham a inaplicabilidade da Súmula n. 519 desta Corte, uma vez que, não tendo sido fixados honorários advocatícios no início do cumprimento de sentença, como se dá na execução de título judicial de pequeno valor, não sujeito a precatório, bem como naquelas promovidas em face de particulares, a não fixação da verba honorária quando da rejeição à impugnação privaria o advogado de remuneração e, ademais, serviria de estímulo à resistência infundada por parte da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em meu sentir, contudo, a Súmula n. 519/STJ é perfeitamente aplicável ao caso em voga, donde resulta equivocada a compreensão da Corte *a qua*, a merecer reforma pela via do Recurso Especial, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa também possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma – como são os embargos à execução –, razão pela qual lhe são aplicáveis as teses firmadas por este Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Temas repetitivos ns. 407, 408, 409 e 410), observada a disciplina pertinente quanto aos créditos sujeitos à sistemática de precatórios.

Tem-se, portanto, que, além de não representar, propriamente, uma inovação legislativa e não interferir na higidez desse precedente vinculante, o § 7º do art. 85 do estatuto processual de 2015, afinado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, *apenas deslocou o momento da fixação dos honorários advocatícios quando se tratar de cumprimento de sentença que fixa obrigação sujeita a precatório*.

É dizer, em tais casos, os honorários não poderão ser fixados no início do cumprimento de sentença, como se dá nas execuções de título judicial de pequeno valor e naquelas propostas contra os particulares, mas, tão somente, ao final, caso, apresentada impugnação pelo ente público, venha a ser rejeitada; presente tal situação, conquanto a fixação da verba honorária possa ocorrer *quando da rejeição à impugnação*, porque a tem como pressuposto, não se tratará, evidentemente, de honorários devidos *pelo fato da rejeição à impugnação*.

Entender em sentido contrário, como sustentam os Agravantes, implicaria em admitir, nos moldes do que se verificava à luz do CPC/1973, a potencial cumulação de verbas honorárias em favor do exequente, pelo cumprimento de sentença e pela rejeição à impugnação, como se estivesse a tratar de processos autônomos.

Revela-se, dessarte, acertado o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da rejeição à impugnação, ressaltando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.

Destaco, na mesma esteira, os seguintes precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ.

1. Tendo em vista que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC apresenta-se dissociada da situação existente nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. "Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'." (AgInt no REsp 1928472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.697.937/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. A jurisprudência consolidada no STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo, é no sentido de que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em honorários, compreensão que se mantém, inclusive, após a vigência do novel diploma processual. Precedentes: REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408; AgInt no REsp 1.668.737/SC, de Minha Relatoria, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.886.103/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 20/5/2021).

Posto isso, acompanho o voto do Relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0058220-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.988.414 / SP**

Números Origem: 00089089120178260053 20796901520218260000 2079690152021826000050000
89089120178260053

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 15/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529
RECORRIDO	: ADEMIR ANTONIO MOSCA
RECORRIDO	: ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
RECORRIDO	: AIDA ANTONELLI MENA
RECORRIDO	: ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
RECORRIDO	: ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
RECORRIDO	: ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
RECORRIDO	: BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
RECORRIDO	: CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
RECORRIDO	: DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
RECORRIDO	: DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
RECORRIDO	: DIRCE LONGO DE FREITAS
RECORRIDO	: ELAINE CRISTINA MARIANI
RECORRIDO	: FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
RECORRIDO	: GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO	: GERMANO ALVES BIONDI
RECORRIDO	: IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
RECORRIDO	: JERONIMO MARIOTTO
RECORRIDO	: LILIANE CRISTINA MARIANI
RECORRIDO	: LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
RECORRIDO	: MARCIA BARALDI BASTOS
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO	: MARIA EVANI ZAMPROGNO
RECORRIDO	: MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
RECORRIDO	: MARILIA DE CAMPOS FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : PAOLLA ALGARTE FERNANDES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO : RAFAEL CAETANO DA SILVA
RECORRIDO : RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
RECORRIDO : ROBERTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ROSA DA FONSECA XIMENES
RECORRIDO : SONIA MARIA NUNES MESSINETI
RECORRIDO : SYLVIA GOMES ZAMBRINI
RECORRIDO : SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
RECORRIDO : TANIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : TASSIANA ALGARTE FERNANDES
RECORRIDO : TEREZINHA NUNES MISSINETI
RECORRIDO : THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
RECORRIDO : VANDA KOHL SILVA
RECORRIDO : VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
RECORRIDO : WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO MOSCA
AGRAVANTE : ADRIANO RAFAEL PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : AIDA ANTONELLI MENA
AGRAVANTE : ALZIRA RINALDI DE CAMPOS
AGRAVANTE : ANA LILIA MATARAZZO DA SILVA SCHINCARIOL
AGRAVANTE : ANA LUCIA DONNANGELO MARIANI
AGRAVANTE : BRANCA THERESA MORETTI MARANGONI
AGRAVANTE : CLELIA MARIA SCUDELER PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : DEOLINDA MATILDE FAVARETTO FERREIRA
AGRAVANTE : DILZA DONIZETTI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : DIRCE LONGO DE FREITAS
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : FABIOLA LUIZA PELUSI DA SILVA
AGRAVANTE : GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : GERMANO ALVES BIONDI
AGRAVANTE : IRACY DE OLIVEIRA ALVAREZ
AGRAVANTE : JERONIMO MARIOTTO
AGRAVANTE : LILIANE CRISTINA MARIANI
AGRAVANTE : LUIS FELIPE MARIANI JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIA BARALDI BASTOS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA EVANI ZAMPROGNO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FINELLI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIANGELA MATARAZZO DA SILVA BARDUCO
AGRAVANTE : MARILIA DE CAMPOS FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: PAOLLA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA BATATA LUCAS
AGRAVANTE	: ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ROSA DA FONSECA XIMENES
AGRAVANTE	: SONIA MARIA NUNES MESSINETI
AGRAVANTE	: SYLVIA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
AGRAVANTE	: TANIA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE	: TASSIANA ALGARTE FERNANDES
AGRAVANTE	: TEREZINHA NUNES MISSINETI
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES CALDO
AGRAVANTE	: VANDA KOHL SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE	: WILMA AUXILIADORA BATTISTELA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Minsitra Regina Helena Costa, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.